

PMSLP - M.
PAG. Nº 24

CLP

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 005/2020 Dispensa de Licitação nº 005/2020

NOME DO FAVORECIDO: LAEVIO S DE ANDRADE

CNPJ/MF nº: 15.731.389/0001-12

ENDEREÇO: Rua R S SILVA, nº 2342-A - Bairro: São Pedro

CEP: 65.400-000 - Codó-MA.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.650,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais).

OBJETO: Contratação emergencial de empresa para serviço de locação de estrutura provisórias no formato de tendas e banheiros químicos a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, devido ao enfrentamento causado pela COVID-19, pelo período de 30 (trinta) dias.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02009101220062055

JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL:

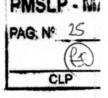
Conforme a Lei Federal nº 8.666/93 Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, Decreto Municipal nº 079/2020, de 26 de março de 2020.

A presente solicitação tem como justificava a atual situação de emergência na saúde pública relacionada ao risco de epidemia do COVID-19.

Assim, o valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para compras e serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.







O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

** "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação":

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

a) convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);"

Nota-se que o valor da contratação é bem inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Municipal.

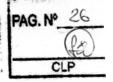
Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei 8.666/93, Esta Comissão de Licitação, apresenta justificativa para ratificação das demais considerações que por ventura se fizerem necessários. Sendo que a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim sendo, a







locação de tendas e banheiros químicos atende ao disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº 8666/93, a aquisição encontra-se justificada nos termos da Lei 8.666/93. Para se proceder com a contratação a empresa preencheu todos os requisitos para atender ao interesse do serviço público e para que não haja prejuízo ao órgão público, foi apresentada cotação de preços, que verificou-se, que a empresa forneceu o melhor valor total atendendo as necessidades da Administração Pública Municipal em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, há amparo legal para locação das tendas e banheiros químicos por Dispensa de Licitação em razão da situação de urgência e emergência e tendo em vista que o valor orçado não ultrapassa o limite estabelecido por Lei.

Destarte, sendo lícita a locação dos referidos serviços através da Dispensa de Licitação nas hipóteses que a Lei define, onde, a Secretaria Municipal de Saúde acolheu o preço apresentado pela Empresa, conforme anexo. Assim, não restam dúvidas que a escolha adequada a atender o interesse público é da empresa LAEVIO S. DE ANDRADE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.731.389/0001-12, que cotou o valor R\$ 16.650,000 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais) dos serviços a serem contratados através do Processo Licitatório, Modalidade Dispensa de Licitação, pelo período de 30 (trinta) dias. A empresa apresentou as Certidões Negativas Municipais, Estaduais, Federais e demais conforme anexas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Fundo Municipal de Saúde

Unidade orçamentária 02009

Natureza de Despesa: 02009101220062055 – Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Saúde

Elemento de Despesa 339039 - Serviço de Terceiro de Pessoa Jurídica





PAG. Nº 27

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da CPL Portaria nº 002/2020

FÁBIO XAVIER MACEDO Membro - Portaria nº 002/2020

IZOLETE DOS SANTOS SARGES

Membro - Portaria nº 002/2020

